



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.493 - RJ
(2014/0141238-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PANISSET
ADVOGADOS : ANA CAROLINA ARRAIS BASTOS
ANA CAROLINA BRUM PINEHIRO
BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA
CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)
JULIANA CABRAL LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ZILAR DE SOUZA COUTO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

1. Embargos de declaração anteriores não conhecidos, porque a advogada titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição, não tinha instrumento de mandato quando da interposição daquele recurso.
2. Incidência da Súmula 115/STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
3. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato de interposição do recurso. O advogado deve zelar pela regularidade formal e providenciar o traslado de instrumento que consta de outros autos ou juntar nova procuração, sob pena de não conhecimento do recurso, por ser pacífico o entendimento de que nesta instância especial não se aplicam as disposições dos arts. 13 e 37 do CPC.
4. O conteúdo da primeira decisão já não pode ser enfrentado no presente agrado regimental, porquanto os embargos de declaração inexistentes face à ausência de procuração da advogada subscritora, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.
5. Agrado regimental conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agrado regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.493 - RJ
(2014/0141238-1)**

RELATÓRIO

**EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):**

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

Os presentes embargos de declaração atacam a decisão de fl. 831/837, proferida pelo relator originário, Ministro Ari Pargendler, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial à base dos seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 535 do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ; c) falta de prequestionamento do art. 116 da Lei 8.666/93 e d) quanto à violação do art. 165 do CPC, não há razão para declarar a nulidade do acórdão por falta de fundamentação.

A teor das razões: "a decisão embargada deixou de analisar o tópico relativo à divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas indicados" (fl. 841).

É o relatório. Decido.

Conforme certificado pela Coordenadoria da Primeira Turma, "a advogada titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição nº 312.190/2014 (EDcl), juntada às fls. 840/850, Dra. BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA, OAB/DF 15.315, não possui instrumento de mandato nestes autos" (fl. 851).

Aplica-se à espécie a Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, sendo inadmissível a juntada posterior porque na instância especial não se aplicam as disposições dos arts. 13 e 37 do CPC.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração (fl. 860/861).

A teor das razões:

Com todo respeito e ciente da jurisprudência dessa egrégia Corte, pede-se vênua para ponderar que as circunstâncias específicas e incomuns ocorridas nestes autos permitem dar tratamento diverso à hipótese, como se verá. Esclareça-se que a advogada que efetuou o protocolo eletrônico dos EDs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atua no feito desde a instância a quo, quando participou da elaboração do AREsp e, ainda, representou a Requerente na Medida Cautelar (MC) n. 22828, vinculada a esta demanda, conforme documentação anexa (Docs. 01 a 03).

Embora não figure no substabelecimento à fl. 765 – em conjunto com os demais sócios da Caputo Bastos e Fruet Advogados, subscritores da peça recursal – o nome da referida advogada consta na autuação do processo no STJ (fl. 826) e nas certidões de objeto e pé fornecidas pelo sítio eletrônico (Docs. 04 e 05):

(...)

Registre-se que seu nome figurou, também, em TODAS as publicações referentes ao presente feito: (i) ata de distribuição do recurso (DJe de 3/7/2014 – Doc. 06 e e-mail – Doc. 07), (ii) publicação da decisão embargada (DJe de 1/9/2014 – Doc. 08 e e-mail – Doc. 09), (iii) ata de redistribuição do recurso a Vossa Excelência (DJe de 6/10/2014 – Doc. 10 e e-mail – Doc. 11) e (iv) publicação da decisão de que se cuida (DJe de 21/11/2014 – Doc. 12 e e-mail – Doc. 13).

(...)

Em suma, é de se ver que: (i) a advogada subscreveu o AREsp; (ii) seu nome consta na autuação do processo; (iii) todas as publicações também foram feitas em seu nome; (iv) há instrumento de mandato que lhe outorga poderes para atuar na MC n. 22828, que pretendia atribuir efeito suspensivo ao AREsp; (v) seu nome consta, inclusive, na decisão que não conhece dos EDs.

Com respaldo nessas informações processuais idôneas, em especial nas emanadas desse egrégio STJ e publicadas em veículo oficial (Docs. 08 e 09 e fl. 831), deve-se levar consideração a presunção de licitude e boa-fé processual da conduta da advogada que subscreveu a petição, juntamente com os advogados substabelecidos à fl. 765, e efetuou o protocolo eletrônico dos EDs às fls. 840/850.

Dito de outra forma, como tudo levava a crer que a causídica tinha poderes para representar os interesses da Requerente neste processo, pede-se vênia para ponderar que o caso ora em análise comporta mitigação excepcional. Assim, uma vez sanado o óbice quanto ao prosseguimento do feito, com o exame de mérito dos EDs, a Requerente reitera as razões do recurso às fls. 840/850 (fl. 866/867).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.493 - RJ
(2014/0141238-1)**

VOTO

**EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):**

Os autos dão conta de que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de Maria Aparecida Panisset e Zilar de Souza Couto, alegando que a primeira ré, a frente da gestão do Município de São Gonçalo, realizou convênio com instituição religiosa presidida pelo segundo réu, denominado "Projeto CreSer", efetuando repasse de verbas públicas sem que tenha havido prestação de serviço (fl. 02/13).

O MM. Juiz de Direito julgou procedente o pedido, para condenar Maria Aparecida Panisset à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos e ao pagamento de multa equivalente a vinte vezes o valor de sua remuneração, e Zilar de Souza Couto à proibição de contratar com o poder público pelo prazo de três anos e ao pagamento de multa de duas vezes o valor do dano, bem como ambos à devolução dos valores desembolsados pelo erário referente ao convênio objeto da ação (fl. 550/553).

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 612/620 e 637/641)).

Seguiu-se recurso especial interposto por Maria Aparecida Panisset, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (fl. 643/667), não admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 787/793) - decisão atacada pelo presente agravo em recurso especial (fl. 801/810).

O relator originário, Ministro Ari Pargendler, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial à base dos seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 535 do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ, no que se refere à violação dos arts. 10, XIII e XIV, 11, I e VI, e 12, II e III, da Lei 8.429/92; c) falta de prequestionamento do art. 116 da Lei 8.666/93 e d) quanto à violação do art. 165 do CPC, a pretensão da agravante diz respeito à circunstância irrelevante para o desate da controvérsia, motivo pelo qual não há razão para declarar a nulidade do acórdão por falta de fundamentação (fl. 831/837) .

Maria Aparecida Panisset opôs, então, embargos declaratórios, alegando omissão com relação ao tópico relativo à divergência jurisprudencial (fl. 840/850).

Os embargos de declaração não foram conhecidos, porque opostos por advogada sem procuração nos autos (fl. 860/861).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a advogada titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição dos embargos declaratórios, Dra. Beatriz Donaire de Mello e Oliveira, não tinha instrumento de mandato nestes autos quando da interposição daquele recurso, conforme atestado pela Coordenadoria da Primeira Turma (fl. 851).

No Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento, consolidado no enunciado da Súmula 115, de que na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

No que se refere à petição eletrônica, a Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp nº 1.347.278/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, decidiu que *"a prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome"* (DJe 01/08/2013).

Como visto, a titular do certificado digital utilizado para a assinatura da petição eletrônica dos embargos declaratórios não tinha, até este momento, procuração nos autos. Não há como mitigar na espécie a aplicação da Súmula 115/STJ. A circunstância levantada pela agravante de que o nome da advogada consta de todas publicações (juntamente com os nomes de outros advogados) não sana o vício em questão.

Nem se diga que o instrumento de mandato juntado na MC 22.828 para atribuir efeito suspensivo ao presente agravo seria suficiente para comprovar a regularidade da representação processual.

Na instância especial, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato de interposição do recurso. O advogado deve zelar pela regularidade formal e providenciar o traslado de instrumento que consta de outros autos ou juntar nova procuração, sob pena de não conhecimento do recurso, por ser pacífico o entendimento de que nesta instância não se aplicam as disposições dos arts. 13 e 37 do CPC. A juntada posterior da procuração, como ocorreu na espécie, não é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ASSINADO E ENCAMINHADO DIGITALMENTE, AO STJ, POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.347.278/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (DJe de 1º/08/2013), consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de petição eletrônica dirigida ao STJ, é necessário que haja procuração nos autos, outorgada ao advogado titular da assinatura digital,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente de seu nome constar na peça.

II. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso.

III. Pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental não conhecido (AgRg no AREsp nº 532.461/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 14/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DIGITAL DA PETIÇÃO ELETRÔNICA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ.

1. "Constatado que o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento não possui procuração/substabelecimento nos autos, a petição é considerada inexistente, nos termos da Súmula 115 do STJ." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.165.174/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 16/9/2013)

2. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AgRg no REsp nº 1.436.444/MS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20/10/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ consolidou que "a prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp 1347278/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.6.2013, DJe 1º.8.2013).

2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).

3. Embargos de declaração não conhecidos (Edcl no AgRg no REsp nº 1.409.428/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2014).

Mantida a aplicação da Súmula 115/STJ que ocasionou o não conhecimento dos embargos declaratórios, a primeira decisão monocrática, proferida no agravo em recurso especial, já não pode ser impugnada no presente agravo regimental.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração não conhecidos, porquanto inexistentes face à ausência de procuração da advogada subscritora, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS ANTE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO. SÚMULA 115/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Agravo regimental apresentado a destempo, porquanto os embargos de declaração não conhecidos não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.
2. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos Edcl no REsp nº 1.238.767/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 08/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista que os embargos de declaração não foram conhecidos ante a irregularidade de representação e o óbice da Súmula 115/STJ, não há que se falar em interrupção do prazo para interposição de outros recursos. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 309.348/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 29/05/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1343222/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2013; AgRg nos EDcl no Ag 1413986/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21/08/2012; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 444.755/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25/10/2004.
2. É intempestivo agravo regimental interposto após o quinquídio legal, a teor do art. 258 do RISTJ.
3. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos Edcl no REsp nº 1.397.904/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 27/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

- I. A oposição na instância especial de embargos declaratórios subscrito por advogado sem procuração nos autos não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto considerado inexistente, à teor da Súmula 115/STJ. Precedentes.
2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO (AgRg nos Edcl no Ag nº 1.413.986/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/08/2012).

Voto, por isso, no sentido de conhecer em parte do agravo regimental e negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0141238-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 529.493 / RJ**

Números Origem: 00391197320088190004 20080040388365 201424555150 391197320088190004

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA PANISSET
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA ANA CAROLINA ARRAIS BASTOS JULIANA CABRAL LIMA
ADVOGADA	: ANA CAROLINA BRUM PINEHIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: ZILAR DE SOUZA COUTO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA PANISSET
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(S) BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA ANA CAROLINA ARRAIS BASTOS JULIANA CABRAL LIMA ANA CAROLINA BRUM PINEHIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: ZILAR DE SOUZA COUTO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.